



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.720496/2012-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.030 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Lauri Steinbach
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/08/2012

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALCANCE CONCEITUAL DO TERMÔ PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

As disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da conjunção "**também**" no início do preceito em comento - "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" -, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*".

Se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, já que são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária, e não o acometido de toda e qualquer deficiência, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, nos termos da lei em evidência, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*".

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. INTERESSADO PORTADOR DE SEQUELA PERMANENTE NO FÊMUR DIREITO COM COMPROMETIMENTO DE

SUA FUNÇÃO LOCOMOTORA. DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Para fins de reconhecimento do direito à fruição da isenção do IPI, objeto da Lei nº 8.989/95, considera-se deficiente físico o indivíduo portador de "*sequela permanente em fêmur D de 70% [...]*" e "*sequela de fratura do fêmur direito com redução da força de flexão do quadril e extensão do joelho por neuropatia pós-traumática*".

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 30/32 do processo digitalizado – ao qual doravante nos referenciaremos), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre

Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 18, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 27), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 19), por meio da qual alegou que estaria apresentando um laudo de avaliação mais completo de sua incapacidade.

De acordo com a decisão de primeira instância, o laudo apresentado pelo interessado, que atesta como deficiência física "*fratura subtrocantérica*", CID-10 S72.1, "*fratura pertrocantérica*", "*sequer restou inequivocamente atestado que sua doença tenha ocasionado qualquer comprometimento da função física de seu membro, condição essencial para o deferimento do pleito*".

Quanto ao novo laudo anexado aos autos entendeu a instância *a quo* que o mesmo não poderia ser considerado, por se constituírem em "*provas não submetidas ao crivo da autoridade originariamente competente para análise do pedido*".

Cientificado da referida decisão em 08/11/2013 (fls. 37), o interessado, em 19/11/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 38, onde aduz que possui "*sequela de fratura do fêmur direito com redução de flexão do quadril e extensão do joelho por neuropatia pós-traumática*". A título comprobatório acosta aos autos os laudos de fls. 42/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme assentado no acórdão recorrido, o indeferimento da solicitação foi fundamentado na falta de comprovação documental da deficiência física do interessado. Vê-se ainda, nos termos relatados, que aludida decisão não examinou a nova prova acostada aos autos sob o argumento de que tal forma de proceder representaria supressão de fase processual.

A teor do disposto nos artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), é verdade que as provas do interessado deverão ser apresentadas no momento da impugnação sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nas alíneas “a” a “c” do mencionado § 4º (através de petição devidamente fundamentada – § 5º do mesmo artigo), quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou, (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Contudo, a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo

social, especialmente no presente caso em que o Estado necessita ser mais ágil no exame dos direitos dos mais necessitados, como os deficientes físicos.

Nesse diapasão a Lei nº 12.008, de 29/07/2009, incluiu na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, o artigo 69-A, segundo o qual as pessoas portadoras de deficiência física, dentre outras, *"terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado"*.

Na mesma linha a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, que dá às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, atendimento prioritário por parte das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (artigo 2º).

Assim, entendemos que o retorno do processo ao seu *status quo ante*, para exame do novo laudo acostado aos autos, iria de encontro ao norte legiferante de tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência física, prejudicando sobremaneira a função finalística do processo, que é dizer o direito, especialmente em casos como o presente, em que é notória a necessidade de uma solução mais rápida da lide.

Por fim, não custa lembrar que a inclinação doutrinária e jurisprudencial de um processo menos formalista foi também materializada na Lei nº 9.784/99, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, *"antes da decisão"*.

Diante disso, não vejo nenhum problema em examinar os novos documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade.

Antes, porém, transcrevo os dispositivos legais aplicáveis ao caso:

Lei nº 8.989, de 24/02/1995

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Decreto nº 3.298, de 20/12/1999

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Postas as normas de relevância para a análise da questão passo à apreciação dos fatos.

Segundo o laudo de fls. 16, emitido pela Secretaria de Saúde do município de Braço do Norte - SC, o interessado tem "*fratura subtrocantérica*", CID-10 S72.1 (fratura do fêmur - fratura pertrocantérica¹). Por seu turno, o laudo de fls. 20, emitido pela mesma Secretaria, atesta que o recorrente é acometido de "*sequela permanente em fêmur D de 70%, acarretando em lesão que o torna inválido para o trabalho*", CID-10 S72-1. Há ainda o laudo de fls. 42, também emitido pela mesma Secretaria, em cujo campo destinado à descrição detalhada da deficiência consta o seguinte:

Sequela de fratura do fêmur direito com redução da força de flexão do quadril e extensão do joelho por neuropatia pós-traumática.

No anexo ao laudo em tela (fls. 43) se atesta que tais alterações acarretam perda ou anormalidade que gera incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Considerando as exigências legais para a concessão à isenção objeto da lide, acima transcritas, não resta dúvida de que a deficiência física lastreada pelos laudos

referenciados está sim amparada pela lei. Com efeito, o interessado tem limitações físicas consideráveis que geram incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão da normalidade, conforme atestado por junta médica.

Ademais, a tipificação da deficiência constante dos laudos acima reportados, ou seja, a "*sequela permanente em fêmur D de 70% [...]*", e "*sequela de fratura do fêmur direito com redução da força de flexão do quadril e extensão do joelho por neuropatia pós-traumática*", está contemplada dentre as diferentes denominações específicas de deficiência física objeto do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, bem como do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, notadamente a "*monoparesia*", que é a **paresia** – disfunção – em **um** dos membros.

Não bastasse isso, releva destacar que as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física elencados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas), o que se extrai pela conjunção "**também**" utilizada no início do preceito em comento - "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" -, assim como pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifos nossos)

Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções **motoras** no indivíduo, notadamente no caso presente, em que o interessado possui "*sequela permanente em femur D de 70%, acarretando em lesão que o torna inválido para o trabalho*".

Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia** – que, como dito, diz respeito a **disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos *mono*, *para*, *tetra* e *hemi* são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, **paralisia** – temos designadas as deficiências físicas que causam a **paralisia dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia,**

hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.

Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo**.

Logo, seria equivocado defender que o uso do termo "*também*", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...] –*", daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*" (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo.

Importa destacar que o legislador não se restringiu apenas às deficiências físicas nos moldes definidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, mas garantiu o direito também aos deficientes visuais, aos deficientes mentais (severa ou profunda) e aos autistas (conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95). A conceituação de deficiência visual ou mental, para fins da isenção tributária objeto da norma em evidência, deverá obedecer aos ditames contidos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95².

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais (assim definidos aqueles com acuidade visual igual ou menor que 20/200 – tabela de Snellen – no melhor olho – § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95) e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*", como no caso presente, em que o interessado possui "*sequela permanente em fêmur D de 70%, acarretando em lesão que o torna inválido para o trabalho*".

Cumprido destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito,

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

² § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)

Conclusão

Por todo o exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator